



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

LEI N.º 1.476

DE

25 DE ABRIL DE 2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias no município de Itaberaba colocarem caixas eletrônicos adaptados para o uso de pessoas com algum tipo de deficiência física ou com mobilidade reduzida, e da outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Itaberaba Bahia. Faz saber que a Câmara Municipal de Itaberaba aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam todas as agências bancárias no Município de Itaberaba-Bahia obrigadas a instalar ao menos 01 (hum) caixa eletrônico adaptado para uso por pessoas com algum tipo de deficiência física ou pessoas com mobilidade reduzida, em conformidade com as normais técnicas de acessibilidade estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 1º - Os estabelecimentos financeiros referidos no caput compreendem bancos públicos ou privados.

§ 2º - As características do desenho e a instalação dos caixas adaptados de autoatendimento bancário devem garantir às pessoas com deficiência de:

- I – Aproximação e uso seguro com as adequadas sinalizações tátil, sonora e visual;
- II – Alcance visual e manual, visando atender todos os tipos de deficiência;
- III – circulação livre de barreiras.

§ 3º - As botoeiras, os comandos, as aberturas e os demais sistemas de acionamento dos caixas adaptados de autoatendimento bancário localizar-se-ão em



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

altura que possibilite o manuseio por pessoas em cadeira de rodas e baixa estatura, bem como terão mecanismos para utilização autônoma por pessoas com deficiência visual e auditiva.

§ 4º - Para atender às necessidades de pessoas com deficiência visual, os caixas adaptados de autoatendimento bancário terão obrigatoriamente: I – dispositivo sonoro; II – conector para fone de ouvido; III – teclado e demais comandos em braile.

Art. 2º - O caixa eletrônico adaptado a ser instalado nas agências deverá ter altura adequada para atender às necessidades daquele que se locomove em cadeira de rodas, bem como àquele que tenha baixa estatura, devendo permitir o acesso ao teclado e ao visor do equipamento.

Art. 3º - As agências bancárias estão desobrigadas de instalar tal adaptação nos terminais de auto atendimento 24 horas.

Art. 4º - Os caixas eletrônicos mencionados deverão prestar todo tipo de serviço de serviço bancário, que é prestado nos caixas eletrônicos comuns, principalmente se o banco instalar apenas um equipamento por agência.

Art. 5º. – As agências bancárias alcançadas pelo disposto nos artigos anteriores terão 120 (cento e vinte dias) contados da entrada em vigor desta Lei para adaptar os guichês de atendimento e instalar os respectivos terminais em suas agências.

Parágrafo Único. Os novos estabelecimentos bancários que não comprovarem o cumprimento das exigências previstas nesta Lei ficarão impedidos de receber o alvará de funcionamento.

Art. 6º - O não cumprimento desta Lei sujeitará às seguintes penalidades:

- I. Advertência;
- II. Notificação por escrito
- III. Multa de 10.000,00 (dez mil reais) e em dobro em caso de reincidência;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

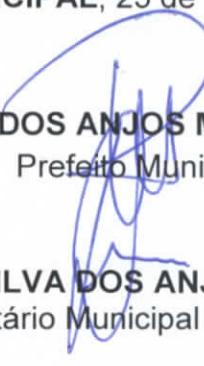
- IV. Suspensão de atividades após a quarta reincidência, nos termos do art. 59 da Lei Federal nº 8.078/1990, até que o órgão fiscalizador receba, por escrito, dados comprobatórios de que os caixas eletrônicos adaptados foram instalados;
- V. Cassação do alvará de funcionamento, a partir da quinta reincidência de descumprimento desta Lei.

Parágrafo Único. Todo recurso proveniente das sanções aplicadas por força desta Lei será convertido em obras de mobilidade e inclusão social de pessoas portadoras de deficiências.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei e indicará o órgão municipal fiscalizador, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 25 de abril de 2017.


RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS
Prefeito Municipal


DAVID SILVA DOS ANJOS SAMPAIO
Secretário Municipal de Governo



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

AUTÓGRAFO

LEI Nº 1476/2017

SANÇÃO

ANCIONO A PRESENTE LEI
ITABERABA, DE 200
PREFEITO

DE 13 DE ABRIL DE 2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias no município de Itaberaba colocarem caixas eletrônicos adaptados para o uso de pessoas com algum tipo de deficiência física ou com mobilidade reduzida, e da outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Itaberaba Bahia. Faz saber que a Câmara Municipal de Itaberaba aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam todas as agências bancárias no Município de Itaberaba-Bahia obrigadas a instalar ao menos 01 (hum) caixa eletrônico adaptado para uso por pessoas com algum tipo de deficiência física ou pessoas com mobilidade reduzida, em conformidade com as normais técnicas de acessibilidade estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 1º - Os estabelecimentos financeiros referidos no caput compreendem bancos públicos ou privados.

§ 2º - As características do desenho e a instalação dos caixas adaptados de autoatendimento bancário devem garantir às pessoas com deficiência de:

I – Aproximação e uso seguro com as adequadas sinalizações tátil, sonora e visual;

II – Alcance visual e manual, visando atender todos os tipos de deficiência;

III – circulação livre de barreiras.

§ 3º - As botoeiras, os comandos, as aberturas e os demais sistemas de acionamento dos caixas adaptados de autoatendimento bancário localizar-se-ão em altura que possibilite o manuseio por pessoas em cadeira de rodas e baixa estatura, bem como terão mecanismos para utilização autônoma por pessoas com deficiência visual e auditiva.

§ 4º - Para atender às necessidades de pessoas com deficiência visual, os caixas adaptados de autoatendimento bancário terão obrigatoriamente: I – dispositivo sonoro; II – conector para fone de ouvido; III – teclado e demais comandos em braile.



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

Art. 2º - O caixa eletrônico adaptado a ser instalado nas agências deverá ter altura adequada para atender às necessidades daquele que se locomove em cadeira de rodas, bem como àquele que tenha baixa estatura, devendo permitir o acesso ao teclado e ao visor do equipamento.

Art. 3º - As agências bancárias estão desobrigadas de instalar tal adaptação nos terminais de auto atendimento 24 horas.

Art. 4º - Os caixas eletrônicos mencionados deverão prestar todo tipo de serviço de serviço bancário, que é prestado nos caixas eletrônicos comuns, principalmente se o banco instalar apenas um equipamento por agência.

Art. 5º. – As agências bancárias alcançadas pelo disposto nos artigos anteriores terão 120 (cento e vinte dias) contados da entrada em vigor desta Lei para adaptar os guichês de atendimento e instalar os respectivos terminais em suas agências.

Parágrafo Único. Os novos estabelecimentos bancários que não comprovarem o cumprimento das exigências previstas nesta Lei ficarão impedidos de receber o alvará de funcionamento.

Art. 6º - O não cumprimento desta Lei sujeitará às seguintes penalidades:

- I. Advertência;
- II. Notificação por escrito
- III. Multa de 10.000,00 (dez mil reais) e em dobro em caso de reincidência;
- IV. Suspensão de atividades após a quarta reincidência, nos termos do art. 59 da Lei Federal nº 8.078/1990, até que o órgão fiscalizador receba, por escrito, dados comprobatórios de que os caixas eletrônicos adaptados foram instalados;
- V. **Cassação do alvará de funcionamento, a partir da quinta reincidência de descumprimento desta Lei.**

Parágrafo Único. Todo recurso proveniente das sanções aplicadas por força desta Lei será convertido em obras de mobilidade e inclusão social de pessoas portadoras de deficiências.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei e indicará o órgão municipal fiscalizador, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal, em 13 de abril de 2017.


JOSÉ ANTONIO SAMPAIO GOMES
Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA		
Aprovado <input type="checkbox"/> 1 ^º VOT. <input type="checkbox"/> 2 ^º VOT. <input checked="" type="checkbox"/> U.VOT.		
Por:	UNAN/	() VOTOS
Sala das Sessões, 04/04/2017		
Presidente da CM/BA		

[Handwritten signature over the form]

PARECER

Ao PROJETO DE LEI N° 001/2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias instalarem caixas eletrônicos adaptados para o uso de pessoas portadoras de deficiência.

Trata-se de Projeto de Lei tombado sob o nº 001/2017, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Antonio de Andrade Santos Neto, que impinge as agências bancárias a instalarem caixas eletrônicos adaptados para o uso de pessoas portadoras de deficiência.

A Lei Orgânica do Município de Itaberaba confere à Câmara Municipal de Vereadores a atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local, mormente no que diz respeito à saúde, assistência pública e garantia das pessoas portadoras de deficiência, conforme se extrai do seu art. 32, I:

Destarte, afigura-se plenamente possível a adoção de políticas dessa natureza, com vistas à regulamentação de ato ou abstração de fato, como corolário do poder de polícia administrativa que detém o Município, o qual advém da aplicação do art. 22, inciso XXVII, da Constituição Municipal.

Quantos aos demais aspectos, recomendamos a substituição do termo "Banco 24 Horas", constante do art. 3º, pois este se refere a uma marca registrada, de propriedade da Tecban, devendo ser utilizada a expressão "terminal de auto atendimento 24 horas", que compreende não somente os terminais do Banco 24 Horas, mas todos os demais que executam essa função.

Noutro norte, apontamos a constitucionalidade do art. 5º, parágrafo único, art. 6º, parágrafo único e art. 7º, uma vez que, ainda que de forma velada, acabam por impingir obrigações ao Poder Executivo, desafiando a regra prevista no art. 2º, da Constituição Federal, relativa à harmonia e independência dos Poderes.

Assim, é salutar que constem as seguintes redações:

"Art. 5º...

Parágrafo único – Os novos estabelecimentos bancários que não comprovarem o cumprimento das exigências previstas nesta Lei ficarão impedidos de receber o alvará de funcionamento.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

Art. 6º.....

(...)

Parágrafo único – Todo recurso proveniente das sanções aplicadas por força desta Lei será convertido em obras de mobilidade e inclusão social de pessoas portadoras de deficiência.

Art. 7º - A presente Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo."

Diante do exposto, realizadas as devidas adequações, esta Comissão opina pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 001/2017, ante a existência dos requisitos relativos à constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, cabendo ao duto Plenário a análise do seu mérito.

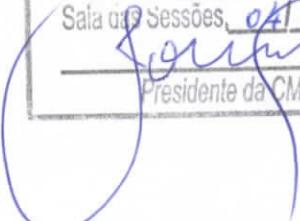
É o parecer. SMJ.

Sala das Comissões, 30 de março de 2017.


EVANILTON OLIVEIRA DE SOUZA
Presidente


MURILO VITOR SOARES DE MORAES
Membro


LUCIANO SAMPAIO DE OLIVEIRA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado <input type="checkbox"/> 1 ^a VOT. <input type="checkbox"/> 2 ^a VOT. <input checked="" type="checkbox"/> U.VOT.
Por: <input checked="" type="checkbox"/> UNAN./ <input checked="" type="checkbox"/> () VOTOS
Sala das Sessões, 04/04/2017
 Presidente da CM/BA



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

EMENDA N° 01/2017

Ao Projeto de Lei Legislativo nº 001/2017

TIPO DE EMENDA							
ADITIVA	SUPRESSIVA	MODIFICATIVA	SUBSTITUTIVA				
<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>				
DISPOSITIVO EMENDADO							
TÍTULO	CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	ALÍNEA	RUBRICA	INCISO
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>

TEXTO E JUSTIFICATIVA

Acrescente-se ao Art. 6º, o inciso V, na forma a seguir:

Art. 6º

.....
V - Cassação do Alvara de funcionamento, a partir da quinta reincidência de descumprimento desta lei.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2017.

VEREADORES:

C. Bosso

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado <input type="checkbox"/> 1ºVOT. <input type="checkbox"/> 2ºVOT. <input checked="" type="checkbox"/> U.VOT.
Por: <input checked="" type="checkbox"/> UNAN./ <input checked="" type="checkbox"/> () VOTOS
Sala das Sessões, <u>11/04/2017</u>
Presidente da CM/BA

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico: ASSJUR0103240317CMI

Interessada: Câmara Municipal de Itaberaba

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 001/2017, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS INSTALAREM CAIXAS ELETRÔNICOS ADAPTADOS PARA O USO DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA –INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE OS PODERES.

Trata-se de Projeto de Lei tombado sob o nº 001/2017, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Antonio de Andrade Santos Neto, que impinge as agências bancárias a instalarem caixas eletrônicos adaptados para o uso de pessoas portadoras de deficiência.

A Lei Orgânica do Município de Itaberaba confere à Câmara Municipal de Vereadores a atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local, mormente no que diz respeito à saúde, assistência pública e garantia das pessoas portadoras de deficiência, conforme se extrai do seu art. 32, I:

Art. 32. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
I– a assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

(Assinatura)

- a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

A referida norma ainda dispõe em seu art. 191 sobre o planejamento municipal, estabelecendo que:

Art. 191. O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento visando promover o desenvolvimento do Município, o bem estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Destarte, afigura-se plenamente possível a adoção de políticas dessa natureza, com vistas à regulamentação de ato ou abstração de fato, como corolário do poder de polícia administrativa que detém o Município, o qual advém da aplicação do art. 22, inciso XXVII, da Constituição Municipal:

Art. 22. Compete ao Município:

(...)

XXVII – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

Sabe-se que medidas dessa natureza acabam por causar interferência estatal na iniciativa privada, o que ocasiona, naturalmente, a elevação dos custos da atividade econômica. Entretanto, não se trata de medida desarrazoada, já que objetiva, sobretudo, a realização do interesse público e a busca da inclusão social.

8 9

Nessa linha de pensar, trasladamos as lições de Dirley da Cunha Júnior, *in Curso de Direito Constitucional*, vejamos:

A partir da Constituição de 1934, todas as demais Constituições brasileiras pautaram-se pela positivação de uma ordem econômica essencialmente intervencionista, adjetivada pela proteção do interesse coletivo e direcionada para o mesmo fim: realizar a justiça social.

Quantos aos demais aspectos, recomendamos a substituição do termo "Banco 24 Horas", constante do art. 3º, pois este se refere a uma marca registrada, de propriedade da Tecban, devendo ser utilizada a expressão "terminal de auto atendimento 24 horas", que compreende não somente os terminais do Banco 24 Horas, mas todos os demais que executam essa função.

Noutro norte, apontamos a inconstitucionalidade do art. 5º, parágrafo único, art. 6º, parágrafo único e art. 7º, uma vez que, ainda que de forma velada, acabam por impingir obrigações ao Poder Executivo, desafiando a regra prevista no art. 2º, da Constituição Federal, relativa à harmonia e independência dos Poderes.

Assim, é salutar que constem as seguintes redações:

"Art.

5º.....

Parágrafo único – Os novos estabelecimentos bancários que não comprovarem o cumprimento das exigências previstas nesta Lei ficarão impedidos de receber o alvará de funcionamento.

S *B*

Art. 6º.....

(...)

Parágrafo único – Todo recurso proveniente das sanções aplicadas por força desta Lei será convertido em obras de mobilidade e inclusão social de pessoas portadoras de deficiência.

Art. 7º - A presente Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.”

Diante do exposto, realizadas as devidas adequações, esta Assessoria Jurídica opina pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 001/2017, ante a existência dos requisitos relativos à constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, sugerindo, ainda, a sua submissão à Comissão competente para análise dos aspectos redacionais.

Este é o nosso parecer – SMJ.

Itaberaba/BA, 18 de março de 2017.

Leandro Almeida de Oliveira
OAB/BA 21.879

Sérgio Bensabath Jr.
OAB/BA 34.262

Henrique Coimbra Filho
OAB/BA 31.986



PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N° 01 /2017

DE 02 DE MARÇO DE 2017

"Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias no município de Itaberaba colocarem caixas eletrônicos adaptados para o uso de pessoas com algum tipo de deficiência física ou com mobilidade reduzida, e da outras providências"

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Itaberaba Bahia. Faz saber que a Câmara Municipal de Itaberaba aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam todas as agências bancárias no Município de Itaberaba-Bahia obrigadas a instalar ao menos 01 (hum) caixa eletrônico adaptado para uso por pessoas com algum tipo de deficiência física ou pessoas com mobilidade reduzida, em conformidade com as normais técnicas de acessibilidade estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 1º - Os estabelecimentos financeiros referidos no caput compreendem bancos públicos ou privados.

§ 2º - As características do desenho e a instalação dos caixas adaptados de autoatendimento bancário devem garantir às pessoas com deficiência de:

I – Aproximação e uso seguro com as adequadas sinalizações tátil, sonora e visual;

II – Alcance visual e manual, visando atender todos os tipos de deficiência;

III – circulação livre de barreiras.

§ 3º - As botoeiras, os comandos, as aberturas e os demais sistemas de acionamento dos caixas adaptados de autoatendimento bancário localizar-se-ão em altura que possibilite o manuseio por pessoas em cadeira de rodas e baixa estatura, bem como terão mecanismos para utilização autônoma por pessoas com deficiência visual e auditiva.

§ 4º - Para atender às necessidades de pessoas com deficiência visual, os caixas adaptados de autoatendimento bancário terão obrigatoriamente: I – dispositivo sonoro; II – conector para fone de ouvido; III – teclado e demais comandos em braile.

[Assinatura]



Art. 2º - O caixa eletrônico adaptado a ser instalado nas agências deverá ter altura adequada para atender às necessidades daquele que se locomove em cadeira de rodas, bem como àquele que tenha baixa estatura, devendo permitir o acesso ao teclado e ao visor do equipamento.

Art. 3º - As agências bancárias estão desobrigadas de instalar tal adaptação nos equipamentos e Bancos 24 horas.

Art. 4º - Os caixas eletrônicos mencionados deverão prestar todo tipo de serviço de serviço bancário, que é prestado nos caixas eletrônicos comuns, principalmente se o banco instalar apenas um equipamento por agência.

Art. 5º. – As agências bancárias alcançadas pelo disposto nos artigos anteriores terão 120 (cento e vinte dias) contados da entrada em vigor desta Lei para adaptar os guichês de atendimento e instalar os respectivos terminais em suas agências.

Parágrafo Único. O Poder Público Municipal não fornecerá alvarás de funcionamento para novos estabelecimentos bancários que não comprovarem o cumprimento das exigências previstas na presente Lei.

Art. 6º - O não cumprimento desta Lei sujeitará às seguintes penalidades:

- I. Advertência;
- II. Notificação por escrito
- III. Multa de 10.000,00 (dez mil reais) e em dobro em caso de reincidência;
- IV. Suspensão de atividades após a quarta reincidência, nos termos do art. 59 da Lei Federal nº 8.078/1990, até que o órgão fiscalizador receba, por escrito, dados comprobatórios de que os caixas eletrônicos adaptados foram instalados.

Parágrafo Único. O Poder Público Municipal converterá todo recurso provenientes de sanções previstas na referida lei, em obras de mobilidade e inclusão social de pessoas com algum tipo deficiência.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei e indicará o órgão municipal fiscalizador, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Justificativa:

A apresentação do Projeto de Lei tem por finalidade trazer respeito, dignidade e igualdade àqueles que possuem algum tipo de deficiência física. Uma vez que a palavra inclusão tão dita nos dias atuais, ainda é uma coisa muito distante de nossa verdadeira realidade.

No entanto é inadmissível aceitar que com todo o conhecimento e aparato tecnológico que possuímos hoje em nosso município e em boa parte do país as instituições financeiras não ofereçam pelo menos um caixa rápido adaptado para aqueles com necessidades especiais. A Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), no artigo 3º, caput, incisos I e VI, assim dispõe:

Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - Acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - Adaptações razoáveis: adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais;

O cadeirante e aqueles que possuem mobilidade reduzida residentes em nossa cidade sequer podem sacar dinheiro ou pagar contas dentre outros, num caixa rápido, sem a ajuda de alguém de sua confiança. Isso mostra o desprezo de nossas instituições governamentais e financeiras com aqueles que deveriam ter um atendimento prioritário em face às suas dificuldades.

Dante do exposto, requeiro o apoio dos nobres pares para aprovação desta lei.

Sala das Sessões, em 02 de março de 2017.

Antônio de Andrade Santos Neto
Vereador "Bodinho Neto" – PT do B